



Câmara Municipal de Olinda

1ª Capital Brasileira da Cultura
Olinda, Patrimônio da Humanidade

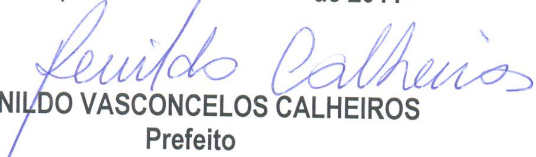
LEI Nº 5767 /2011

Torna obrigatório o uso de detector de metais em locais fechados, destinados a diversão e espetáculos públicos, com entrada através de bilheteria, no âmbito do Município de Olinda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta:

E, eu sanciono a presente Lei.

Olinda, 29 de dezembro de 2011


RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS
Prefeito

Art. 1º Torna obrigatório o uso de detector de metais em locais fechados, destinados à diversão e espetáculos públicos, com entrada através de bilheteria, no âmbito do município de Olinda.

Parágrafo único. Considera-se incluídos na previsão do caput deste artigo, entre outros os seguintes locais:

- I – Casas de espetáculos
- II – Parques Aquáticos
- III – Parques de Diversões
- IV – Boates e Danceterias
- V – estádios de Futebol
- VI - Cinemas

Art. 2º A inobservância das obrigações previstas no artigo 1º desta lei sujeitará infratora multa que poderá variar entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o porte do estabelecimento, conforme critérios serem estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.





Câmara Municipal de Olinda

1ª Capital Brasileira da Cultura
Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 3º O prazo para pagamento da multa de que trata o artigo 2º desta lei será fixado em Decreto do Poder Executivo, sendo assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa perante o órgão municipal competente.

§ 1º Em caso de pagamento fora do prazo estabelecido no caput deste artigo, os valores serão atualizados pelo índice utilizado pelo governo municipal para a correção de tributos municipais e acrescidos de juros de mora de 01 (um por cento) ao mês.

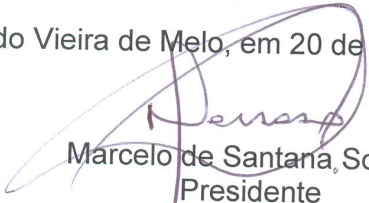
§ 2º A correção do valor da multa prevista no artigo 2º desta lei será feita anualmente pelo Poder Executivo que adotará o mesmo índice usado para a atualização dos tributos municipais.

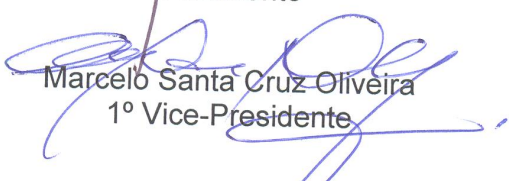
Art. 4º O Poder Executivo definirá, através de Decreto, o órgão competente para proceder a autuação, imposição e gradação das multas de que trata esta lei observada as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

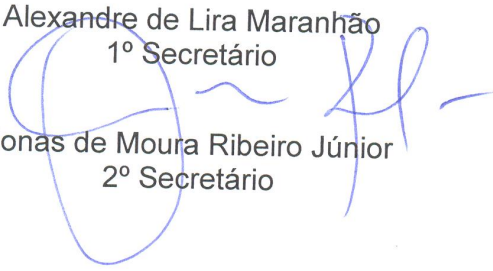
Palácio Bernardo Vieira de Melo, em 20 de dezembro de 2011


Marcelo de Santana Soares
Presidente


Marcelo Santa Cruz Oliveira
1º Vice-Presidente

Algério Antônio da Silva
2º Vice-Presidente

Alexandre de Lira Maranhão
1º Secretário


Jonas de Moura Ribeiro Júnior
2º Secretário

dna/